

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PLO 37/2023

AUTORA: NATÁLIA MESQUITA

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE DOENÇA DE PESSOA DA
FAMÍLIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

**PROTOCOLO**
CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA
Nº _____ /2022.
Matéria: _____
Em: 08 08 2023 às 17:00
Recebido: *Erlyberto Costa*



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

PROJETO DE LEI DE Nº _____ /2023

Autora: Vereadora Natália Silva Mesquita Lima

Dispõe sobre a licença em razão de doença de pessoa da família para servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes sobre a licença em razão de doença de pessoa da família, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: em razão de doença de pessoa da família, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado.

§ 1º Poderá ser concedida licença ao servidor por até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, em função de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º A licença de que trata inciso I deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do trabalhador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023


Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA
Justificativa



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**



Senhora Presidente,

Nobres Pares,

A presente matéria pretende garantir que servidores possam acompanhar seus familiares por razão de doença.

A medida possui cunho humanitário, pois a presença de familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento dos pacientes.

No caso de acompanhamento de filhos pequeno ou pessoa idosa essa relação familiar é ainda mais importante, pois a presença familiar é motivo de segurança emocional. Ou seja, os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades advindas do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda família.

Não podemos esquecer o lado do servidor, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar ao lado da pessoa que precisa de seus cuidados, não podendo fazê-lo por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante todo o dia, ou por não poder deslocar-se para a cidade em que o paciente precisa do tratamento.

Outro fator importante é a situação econômica das famílias brasileiras, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da assistência aos seus familiares existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente até a morte.

Exposta assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa casa de leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023


Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

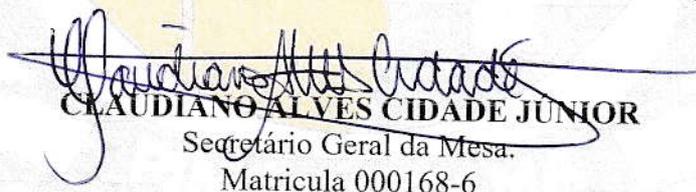


CERTIDÃO

*Certifico que em cumprimento ao Art. 115, numerei o presente
Projeto de Decreto Legislativo que passa a tramitar sob o N° 37 /2023*

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 09 de Agosto de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa determina a sua tramitação nos moldes legais.

Estando elencada a propositura no Artigo 122 do Regimento Interno, deverá seguir para a Procuradoria da Casa, com fito de receber Orientação Técnica e posterior encaminhamento a (as) Comissões competente(s).

Pindoretama/CE, 09 de Agosto de 2023.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Justificativa

Senhora Presidente,

Nobres Pares,

A presente matéria pretende garantir que servidores possam acompanhar seus familiares por razão de doença.

A medida possui cunho humanitário, pois a presença de familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento dos pacientes.

No caso de acompanhamento de filhos pequeno ou pessoa idosa essa relação familiar é ainda mais importante, pois a presença familiar é motivo de segurança emocional. Ou seja, os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades advindas do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda família.

Não podemos esquecer o lado do servidor, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar ao lado da pessoa que precisa de seus cuidados, não podendo fazê-lo por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante todo o dia, ou por não poder deslocar-se para a cidade em que o paciente precisa do tratamento.

Outro fator importante é a situação econômica das famílias brasileiras, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da assistência aos seus familiares existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente até a morte.

Exposta assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa casa de leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023

Natália Silva Mesquita Lima
Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PROJETO DE LEI DE Nº 37 /2023

Autora: Vereadora Natália Silva Mesquita Lima

Encaminho a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com base no Art.109 §3º, e tendo em vista o Projeto de minha autoria ainda não ter recebido o Parecer da Comissão, encaminho esta emenda substitutiva como sucedânea do Projeto de Lei Nº37/2023 no todo, com alterações pontuais abaixo em destaque.

PROJETO DE LEI DE Nº 37 /2023

Dispõe sobre a licença em razão de doença de pessoa da família para servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes sobre a licença em razão de doença de pessoa da família, que serão regidas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: Servidor Público são todos aqueles que exercem cargo efetivo, comissionado e contratado.

Art. 2º O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pago pelo próprio empregador: em razão de doença de pessoa da família, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado.

§ 1º Poderá ser concedida licença ao servidor por até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, em função de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário ou redução de jornada de trabalho sem prejuízo financeiro.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º A licença de que trata inciso I deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do trabalhador.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2023


Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

PARECER Nº 65/2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 37/2023

AUTORIA: Nathália Mesquita

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMILIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 09/08/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 09/08/2023

1. **RELATÓRIO:** Dispensa-se relatório. A autora da propositura protocolara emenda substitutiva ao projeto, no todo, com alterações pontuais.
2. **VOTO DO RELATOR:** Considerando os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, quanto ao mérito esta relatoria entende que se encontra-se satisfeito o requisito de iniciativa e técnica legislativa, obedecendo assim todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza, tendo esta relatoria exarado voto pela sua **APROVAÇÃO do projeto com as emendas apresentas.**
3. **PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 37/2023, após parecer favorável da Relatora, **conclui-se por acompanhar o voto**, o Presidente **CLEUSON CALIXTO DA SILVA** e o Membro **FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA**



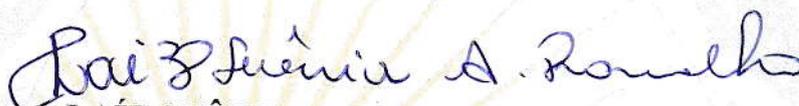
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



LIVRO DE PARECER
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

Pindoretama/CE, 21 de setembro de 2023.


CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente


LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO
Relatora


FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

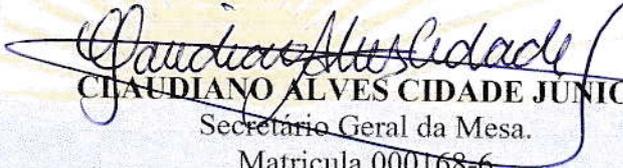


CERTIDÃO

*Certifico que a presente propositura recebeu parecer favorável nas
Comissões Permanentes.*

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 21 de Setembro de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e obedecendo ao artigo 124 do Regimento Interno encaminha a propositura com os devidos pareceres de aprovação para inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão designada.

Pindoretama/CE, 21 de Setembro de 2023.


MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 37/2023

AUTORIA: Natália Mesquita

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PROTOCOLO: 09/08/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 09/08/2023

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 37/2023, de autoria da Vereadora Nathália Mesquita, que tem por objetivo conceder LICENÇA DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS de Pindoretama/ce.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Inicialmente, necessário se faz informar que o instituto se encontra previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Pindoretama (Lei Municipal 62/1993), no art. 85, II e em capítulo específico (art. 94 a 96).

Página 1 de 3

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 – O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge, ou companheira, e de parentes até o segundo grau.

Parágrafo Único – Será comprovada a doença mediante inspeção médica procedida por órgão oficial do Município.

Art. 95 – A licença para tratamento de saúde em pessoa da família, será concedida:

- I. Com remuneração integral, no primeiro mês;
- II. Com dois terços da remuneração, quando exceder de um até seis meses;
- III. Com um terço da remuneração quando exceder de seis meses até doze meses;
- IV. Sem remuneração, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único – O órgão oficial do Município poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de trinta dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

Art. 96 – Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal, da excepcional em tratamento.

Neste aspecto necessário se faz informar que a referida norma estatutária municipal encontra-se eivada de vício de formalidade, posto que não possui a devida assinatura do gestor municipal da época de sua promulgação / sanção, tendo esta assessoria o entendimento de que a matéria não encontra regulamentação na esfera municipal.

Ademais, impende esclarecer que o referido instituto, apesar de estar devidamente previsto nas legislações esparsas, não possui previsão da esfera federal, e por carência legislativa acaba por não ser concedido pelo INSS aos servidores públicos municipais.

Desta feita, da leitura da matéria, impende-se que a legisladora objetiva resguardar a remuneração do servido quando da concessão da licença, ao passo que o empregador municipal se obriga a conservar o salário do requerente, desde que preenchidos os critérios a serem estabelecidos em decreto municipal.

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

De certo que, por constituir mera opinião técnica, este Setor Jurídico não exclui nem substitui a manifestação soberana dos Nobres Edis, que podem entender de forma diversa bem com opinar sobre a conveniência e a oportunidade públicas que compõem o mérito da discussão.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta casa.

Pindoretama/CE, 09 de agosto de 2023.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.